



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ**

Of. nº 051/19

Em 07 de fevereiro de 2019.

Senhor Presidente,

Através do presente estamos encaminhando para apreciação da Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 002/19, que versa sobre:

P. L. nº 002/19: *“Dispõe sobre a concessão de revisão geral anual de que trata o Art. 37, X, da Constituição Federal aos servidores públicos do Poder Executivo de Santo Antônio da Platina e aos integrantes do Conselho Tutelar e dá outras providências.”*

Atenciosamente,


JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Reg nº 032/2019

Data 07 / 02 / 19 às 16 h 03 min

Nome Rogael Toledo

Excelentíssimo Senhor

ODEMIR JACOB

Presidente da Câmara Municipal

Nesta

PROJETO DE LEI

Nº 002 de 22/01/2019:

“Dispõe sobre a concessão de revisão geral anual de que trata o Art. 37, X, da Constituição Federal aos servidores públicos do Poder Executivo de Santo Antônio da Platina e aos integrantes do Conselho Tutelar e dá outras providências”

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

SUMÁRIO

• MINUTA	01
• JUSTIFICATIVA	02
• PARECER JURÍDICO	03
• DECLARAÇÃO	10
• DOCUMENTOS COMPLEMENTARES	11 a 18



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei nº 002, de 22 de janeiro de 2019.

“Dispõe sobre a concessão de revisão geral anual de que trata o Art. 37, X, da Constituição Federal aos servidores públicos do Poder Executivo de Santo Antônio da Platina e aos integrantes do Conselho Tutelar e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam revisadas em 3,75% (três vírgula setenta e cinco por cento), correspondente a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulada no exercício de 2018, as Tabelas de Valores constantes do Anexo VI da Lei nº 1.350, de 16 de julho de 2014, dos Anexos II, III e IV da Lei nº 1.120, de 04 de abril de 2012 e dos Anexos IV e VI da Lei nº 1427, de 30 de janeiro de 2015.

Parágrafo único. A revisão prevista no caput deste artigo aplica-se também:

- a) aos vencimentos dos funcionários inativos do Legislativo Municipal;
- b) aos inativos e pensionistas do Município;
- c) à remuneração dos Conselheiros Tutelares que é estabelecida na Lei Municipal nº 1.486, de 17 de agosto de 2015.

Art. 2º - Caso os valores das Tabelas não atinjam o valor do Salário Mínimo Nacional, deverá o servidor receber conforme determina a Lei nº 595, de 03 de setembro de 2007.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2019, tendo em vista a data base do funcionalismo público prevista no artigo 78 da Lei Municipal nº 1350 de 16 de julho de 2014.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PAÇO MUNICIPAL DR. ALÍCIO DIAS DOS REIS, aos 22 de janeiro de 2019. –

Neto
JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ**

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 002/2019

O Projeto de Lei n.º 002/2019, apresentado a essa Casa de Leis tem o condão de realizar, conforme disposto no artigo 78 da Lei Municipal n.º 1350 de 16 de julho de 2014, a concessão de reajuste salarial aos servidores públicos, respeitando a correção inflacionária dos meses anteriores à concessão da respectiva reposição, apurada segundo o indicador oficial adotado pela legislação local para efeito da proteção assegurada no art. 37, X da Constituição Federal.

Nesse sentido destaca e apresenta aos Nobres Vereadores a solicitação do Poder Executivo Municipal de autorizar o reajuste aos servidores públicos baseado no IPCA (Índice de Preços ao Consumidor – Amplo) acumulado entre os meses de 2018 no valor de 3,75% (três vírgula setenta e cinco por cento).

Note-se que tal reposição é estabelecida legalmente conforme a Lei Municipal n.º 1350 de 16 de julho de 2014 e o artigo 37, inciso X da Constituição Federal, sendo que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) autoriza a recomposição, mesmo quando o índice de gasto com pessoal esteja extrapolado conforme ressalva apresentada no artigo 22, parágrafo único, inciso I.

No presente caso a recomposição foi aplicada aos servidores efetivos do Executivo, aos inativos do Legislativo, inativos, pensionistas, cargos comissionados, funções gratificadas do Executivo, alcançando também o subsídio dos Conselheiros Tutelares.

Registre-se que tal revisão é concedida, dentro das possibilidades financeiras do Município e não se trata de reajuste salário, mas sim revisão do valor de poder de compra da remuneração consoante o índice oficial de correção monetária nacional e possui parecer da Procuradoria Jurídica do Município dando conta da sua legalidade.

São essas as coordenadas básicas indispensáveis para uma Administração Municipal ordeira, legalista e cidadã que esperamos de todos os agentes políticos envolvidos e que me leva a propor o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Municipal.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos a Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal.

Atenciosamente,


JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

PARECER JURÍDICO Nº 0048/2019

PROJETO DE LEI Nº 002/2019

SÚMULA: Dispõe sobre a concessão de revisão geral anual de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal aos servidores públicos do Poder Executivo de Santo Antônio da Platina e aos integrantes do Conselho Tutelar e dá outras providências.

INTERESSADO: Prefeito Municipal.

EMENTA: Projeto de Lei nº. 002/2019. Revisão anual geral da remuneração dos servidores públicos. Inteligência do art. 37, inciso X da Constituição Federal, art. 22, parágrafo único, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 78, da Lei Municipal nº. 1.350/2014.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 002/2019 tem por objetivo conceder revisão anual geral da remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Santo Antônio da Platina, a partir de 1º de janeiro de 2019.

Para fundamentar a propositura, justifica-se que o art. 37, inciso X, da Constituição Federal garante a revisão anual geral da remuneração e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos; que o percentual concedido será de 3,75% (três virgula setenta e cinco por cento), referente ao acumulado do IPCA nos últimos 12 (doze) meses.

Visa o presente Projeto de Lei cumprir a revisão geral anual da database criada pela Lei Municipal nº. 1.350/2014 em seu art. 78, qual seja, 1º de janeiro de cada ano, devendo consignar que não se trata de reajuste salarial, mas sim de revisão do valor com vistas a manutenção do poder de comprar.

O Projeto de Lei está instruído com a exposição de Justificativa; Declaração do Ordenador de Despesa; Despacho do Departamento Municipal de Contabilidade e Informações Municipais; Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro; Demonstrativo de Despesa com Pessoal nº. 30/2019 e Ofício nº. 007/2019, do Departamento Municipal de Recursos Humanos.

É a síntese do relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalte-se que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se estão de acordo com as exigências constitucionais e legais,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade da proposta no que tange ao interesse público.

Trata-se de Projeto de Lei que tem por objetivo conceder revisão anual geral da remuneração aos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Santo Antônio da Platina, a partir de 1º de janeiro de 2016, no valor de 3,75% (três vírgula setenta e cinco por cento), referente ao acumulado do IPCA nos últimos 12 (doze) meses, com respaldo no inciso X, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [grifei]

Acerca da temática atinente ao presente Projeto de Lei tem-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou no RMS nº. 22.307-7/DF e na ADI por Omissão nº. 2.061-7/DF, acerca da obrigatoriedade da concessão de revisão geral anual da remuneração do funcionalismo público.

REVISÃO DE VENCIMENTOS – ISONOMIA. “a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores civis e militares, far-se-á sempre na mesma data” – inciso X – sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares – inciso XV, ambos do art. 37 da Constituição Federal (STF – RMS 22.307-7/DF, Plenário. Rel. Min. Marco Aurélio. j. 19/02/1997).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº. 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº. 19/98.

Não se compreende a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação.

(STF – ADI por Omissão nº. 2.061-7/DF, Plenário. Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 25/04/2001).

Logo, tem-se que a revisão da remuneração e dos subsídios constitui imperativo constitucional, de caráter amplo, pois abarca todo o funcionalismo público, periódico já que se trata de revisão de caráter anual, compulsório e igualitário, uma vez que não pode sobrevir quaisquer distinções de índices, visando a recomposição do poder aquisitivo, em decorrência de perdas inflacionárias experimentadas no decorrer do período de 12 (doze) meses que o antecede, não havendo que se confundir com aumento ou reajuste.

Alexandre de Moraes leciona acerca da inovação trazida pela Emenda Constitucional nº. 19/1998, para quem a Constituição passou a prever de modo expresso ao servidor público o “Princípio da Periodicidade”:

“(…) ou seja, garantiu anualmente ao funcionalismo público, no mínimo, uma revisão geral, diferentemente da redação anterior do citado inciso X, do art. 37, que estipulava que ‘a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares far-se-á sempre na mesma data’, garantindo-se tão-somente a simultaneidade de revisão, mas não a periodicidade” (In: Direito Constitucional. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 333).

Nessa esteira, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no Prejulgado 1775, exara o seguinte entendimento:

“A revisão geral anual, prevista no art. 37, X, da C.F., é a recomposição da perda de poder aquisitivo ocorrido dentro de um período de 12 (doze) meses com a aplicação de um mesmo índice a todos os que recebem remuneração ou subsídio, implementada sempre no mesmo mês, conforme as seguintes características: a) A revisão corresponde à recuperação das perdas inflacionárias a que estão sujeitos os valores, em decorrência da diminuição, verificada em determinado período, do poder aquisitivo da moeda, incidente sobre determinada economia; b) **O caráter geral da revisão determina a sua concessão a todos os servidores e agentes políticos de cada ente**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

estatal, abrangendo todos os Poderes, órgãos e instituições públicas; c) O caráter anual da revisão delimita um período mínimo de concessão, que é de 12 (doze) meses, podendo, em caso de tardamento, ser superior a este para incidir sobre todo o período aquisitivo; d) O índice a ser aplicado à revisão geral anual deve ser único para todos os beneficiários, podendo a percentagem ser diferente, de acordo com o período de abrangência de cada caso; e) A revisão geral anual sempre na mesma data é imposição dirigida à Administração Pública, a fim de assegurar a sua concessão em período não superior a um ano, salvo disposição constitucional diversa. Os agentes políticos municipais fazem jus à revisão geral anual dos seus subsídios no mesmo ano da vigência da lei que os fixou, devendo o índice eleito incidir sobre o período aquisitivo de primeiro de janeiro até a data da concessão. A iniciativa de lei para a revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais e dos subsídios dos agentes políticos é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, configurando-se o ato do Poder Legislativo que iniciar o processo legislativo com este objetivo como inconstitucional por vício de iniciativa". (TCE-SC, Prejulgado 1775. Consulta 05/04196413). [grifei]

No tocante ao momento, tem-se que a Lei Municipal nº. 1.350/2014, inseriu em seu art. 78, a data base para concessão da revisão geral a partir de 1º de janeiro de cada ano.

Art. 78 da Lei Municipal nº. 1.350/2014 - A revisão geral e a reposição dos Vencimentos, bem como a concessão de aumentos reais, sem distinção de índices ocorrerá na data base da categoria a cada ano, no mês de janeiro.

É cediço ser a revisão geral anual devida mesmo quando o índice de gasto de pessoal esteja extrapolado, conforme art. 22, parágrafo único, inciso I, parte final, da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos seguintes termos:

Art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000) - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; [grifei]

Nesse sentido o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em resposta a Consulta nº. 712.718, formulada pelo Prefeito do Município de Santo Antônio do Monte, acerca da Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores públicos exarou o seguinte entendimento:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

“O discutido direito à revisão geral anual, de observação obrigatória pelo administrador, sob pena de desprestígio à Constituição, é inafastável ainda na hipótese de a despesa de pessoal exceder a 95%.

Assim, indo ao encontro do dispositivo constitucional, a Lei de Responsabilidade Fiscal autoriza ainda que ultrapassado o limite prudencial da despesa total com pessoal, a revisão geral da remuneração dos agentes públicos (...).

(...)

Nesse norte, é a posição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, para quem ‘o chamado limite prudencial – 95% - tem por objetivo assegurar que a Administração Pública possa suportar os acréscimos compulsórios, como os previstos no art. 37, inc. X, da Constituição Federal, e considerar o fato de que a receita é variável, mês a mês, o que leva a uma variável proporcional do percentual definido’.

Em idêntica linha interpretativa, outro não é o entendimento segundo o qual ‘a primeira vedação estabelecida é a do inciso I. O ente não poderá conceder aumento, vantagem, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título. Mas a lei estabelece exceções. A mais evidente é a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos de que trata o art. 37, inc. X, da CF. Trata-se de revisão assegurada pela Lei Maior, não podendo lei complementar dispor de forma contrária. Aliás, a própria LRF ressalva essa possibilidade, ao excluir a hipótese em comento da regra de compensação dos arts. 16 e 17, assim consoante disposto no § 6º do art. 17, assim como das vedações do art. 22’.

Entretanto, advirto que, mesmo diante dessa situação, o gestor não estará dispensado de reduzir, nos quadrimestres seguintes, a despesa com pessoal, cabendo a ele entabular essa providência mediante o cumprimento das determinações insertas no art. 22 da LRF, tais como: não conceder aumento real, não criar novos cargos, não modificar a estrutura funcional, não contratar novos servidores, não pagar horas extras, etc., enquanto o gasto estiver no limite prudencial” (TCE-MG, Consulta nº. 712.718. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. nº. 02, 2007). [grifei]

Valendo-se do paradigma jurisprudencial exarado pela Corte de Contas Mineira, o Ministério Público de Contas do Estado do Mato Grosso, lavrou Parecer nº. 4685/2014, nos autos do Processo nº. 67172/2014-TCE/MT, *in verbis*:

“Outra irregularidade apontada foi a seguinte:

2.3 Irregularidade não classificada pela Resolução nº 17/2010. Grave. Não foi assegurada revisão geral anual, na mesma data e sem distinção de índices da remuneração/subsídio dos servidores públicos (art. 37, X, da Constituição Federal).

2.2.1 Descumprimento do dispositivo Constitucional (art. 37, X), e da Lei nº 454/2007 (art. 21 e o parágrafo único), que assegura revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, por não ter editado as leis que promoveram os reajustes anuais de reposição da tabela salarial dos servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

encontram dentro da competência do Executivo, devendo ser observado o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONCLUSÃO

Isto posto, salvo melhor juízo, considerando os argumentos supra mencionados, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 002/2019, o qual autoriza a revisão anual geral da remuneração dos servidores públicos, servidores inativos do Legislativo, inativos e pensionistas do Executivo e integrantes do Conselho Tutelar do Município está de acordo com o art. 37, inciso X da Constituição Federal, bem como art. 22, parágrafo único, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se que o parecer jurídico tem caráter opinativo, não vinculando a decisão da Autoridade Superior.

Santo Antonio da Platina, 29 de janeiro de 2019.

Juliano Del Antonio
Advogado do Município – OAB/PR 62.353
Decreto nº. 211/2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8700 – CNPJ 76.968.627/0001-00
e-mail: prefeitura@santoantonioplatina.pr.gov.br - site: www.santoantonioplatina.pr.gov.br

DECLARAÇÃO

DECLARO, para o fim de atendimento ao disposto no inciso II, do art. 16 da Lei Complementar nº. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que as despesas decorrentes do Projeto de Lei nº. 002/2019 que “*Dispõe sobre a concessão de revisão geral anual de que trata o Art. 37, X, da Constituição Federal aos servidores públicos do Poder Executivo de Santo Antônio da Platina e aos integrantes do Conselho Tutelar e dá outras providências*”, possuem previsão e terão adequação orçamentária e financeira, de acordo com a Lei nº. 1.742, de 15 de outubro de 2018 – Lei Orçamentária para o exercício de 2019, bem como a Lei nº. 1.659, de 30 de novembro de 2017 – Plano Plurianual 2018-2021, e a Lei nº. 1.723, de 28 de junho de 2018 – Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019, de acordo com o que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei 002/2019, com reajuste de 3,75% (três vírgula setenta e cinco por cento), até o montante de R\$. 1.829.641,20 (um milhão, oitocentos e vinte e nove mil, seiscentos e quarenta e um reais e vinte centavos).

Santo Antônio da Platina, 29 de janeiro de 2019.


JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Estado do Paraná

www.santoantonioplatina.pr.gov.br - contabilidade@santoantonioplatina.pr.gov.br

PROJETO DE LEI N.º 002 de 22 de janeiro de 2019
ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL** Despesa Obrigatória de Caráter Continuado Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento da Ação Governamental**Descrição**

Projeto de Lei nº. 002/2019, que "dispõe sobre a concessão de revisão geral anual de que trata o Art. 37, X, da Constituição Federal aos Servidores Públicos do Poder Executivo de Santo Antônio da Platina e aos Integrantes do Conselho Tutelar e dá outras providências".

COMPATIBILIDADE ENTRE AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

No PPA os Programas existentes: nº Diversos

Na LDO as Ações existentes: nº Diversos

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE	Diversos
ÓRGÃO	Diversos
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	Diversos
FUNÇÃO	Diversos
SUBFUNÇÃO	Diversos
PROGRAMA	Diversos
PROJETO/ATIVIDADE	Diversos
NATUREZA DA DESPESA	Diversos
FONTE DE RECURSO	Diversos

PREVISÃO DA DESPESA

EXERCÍCIO	2019	2020	2021
VALORES A SEREM ACRESCIDOS	1.829.641,20	1.902.826,85	1.974.182,85

Obs: * Os valores a serem acrescidos foram corrigidos conforme previsão do Banco Central (Boletim Focus) IPCA em 4,00% e 3,75% respectivamente para os exercícios de 2020 e 2021.

FONTES DE COMPENSAÇÃO

Dotações já previstas nas Leis Orçamentárias conforme demonstrado abaixo:

Valores previstos no PPA/LDO/LOA para gastos com Pessoal e Encargos (Conforme Demonstrativo de Metas das Ações de Programa de Governo)	62.311.092,00	72.693.184,00	79.961.702,40
Despesa com Pessoal e Encargos Anual Projetada	50.620.073,52	52.644.876,46	54.619.059,33

Obs: * A Despesa com Pessoal e Encargos Anual Projetada foi corrigida conforme previsão do Banco Central (Boletim Focus) IPCA em 4,00% e 3,75% respectivamente para os exercícios de 2020 e 2021.

Santo Antônio da Platina, 29 de janeiro de 2019

ANDRE FERNANDO RODRIGUES DO PRADO
Diretor de Orçamento e Programação

Boletim Focus

Na manhã do dia 14 de Janeiro de 2019, o Banco Central do Brasil (BC) divulgou a segunda edição do ano do Boletim Focus, relatório de mercado publicado semanalmente com as previsões de cerca de 100 (cem) analistas financeiros sobre diversos indicadores da economia brasileira.

A pesquisa do Banco Central foi realizada entre os dias 07 e 11 de Janeiro de 2019.

De acordo com o Boletim Focus, os principais economistas em atuação no país pioraram suas projeções para 2019 sobre o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), a Taxa de Crescimento dos Preços Administrados, a Dívida Líquida do Setor Público e a Conta Corrente. Por outro lado, melhoraram suas projeções sobre o Produto Interno Bruto (PIB), o Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), a Balança Comercial, o Investimento Direto no País e o Resultado Nominal. Além disso, os analistas consultados mantiveram suas projeções anteriores sobre a Meta da Taxa Selic, a Produção Industrial, o Valor do Dólar Comercial e o Resultado Primário.

Ferramentas ADVFN



Previsões econômicas para 2019

2019	Unidade de Medida	Projeção Anterior	Projeção Atual	Diferença	Tendência Acumulada
IPCA	%	4,01	4,02	0,01	Alta (1)
PIB	%	2,53	2,57	0,04	Alta (1)
Taxa de Câmbio	R\$ / US\$	3,80	3,80	0,00	Estável (6)
Taxa Selic	%	7,00	7,00	0,00	Estável (1)
IGP-M	%	4,30	4,21	-0,09	Baixa (1)
Preços Administrados	%	4,79	4,80	0,01	Alta (1)
Produção Industrial	%	3,04	3,04	0,00	Estável (1)
Conta Corrente	US\$ Bilhões	-26,00	-26,50	-0,50	Baixa (1)
Balança Comercial	US\$ Bilhões	52,00	52,24	0,24	Alta (1)
Investimento Estrangeiro	US\$ Bilhões	79,50	80,00	0,50	Alta (1)
Dívida Líquida	% do PIB	56,70	56,80	0,10	Alta (2)
Resultado Primário	% do PIB	-1,40	-1,40	0,00	Estável (2)
Resultado Nominal	% do PIB	-6,50	-6,40	0,10	Alta (1)

* **Tendência Acumulada:** os valores entre parênteses expressam o número de semanas em que vem ocorrendo o comportamento atual (alta, baixa ou estável).

Previsões econômicas para 2020

2020	Unidade de Medida	Projeção Anterior	Projeção Atual	Diferença	Tendência Acumulada
------	-------------------	-------------------	----------------	-----------	---------------------

IPCA	%	4,00	4,00	0,00	Estável (80)
PIB	%	2,50	2,50	-0,00	Estável (46)
Taxa de Câmbio	R\$ / US\$	3,80	3,80	0,00	Estável (6)
Taxa Selic	%	8,00	8,00	0,00	Estável (11)
IGP-M	%	4,00	4,08	0,08	Alta (1)
Preços Administrados	%	4,00	4,00	0,00	Estável (4)
Produção Industrial	%	3,00	3,00	0,00	Estável (48)
Conta Corrente	US\$ Bilhões	-38,00	-38,00	0,00	Estável (1)
Balança Comercial	US\$ Bilhões	47,25	46,50	-0,75	Baixa (1)
Investimento Estrangeiro	US\$ Bilhões	84,44	85,00	0,56	Alta (1)
Dívida Líquida	% do PIB	58,65	58,65	0,00	Estável (1)
Resultado Primário	% do PIB	-0,75	-0,73	0,02	Alta (2)
Resultado Nominal	% do PIB	-6,00	-5,91	0,09	Alta (1)

* **Tendência Acumulada:** os valores entre parênteses expressam o número de semanas em que vem ocorrendo o comportamento atual (alta, baixa ou estável).

Previsões econômicas para 2021

2021	Unidade de Medida	Projeção Anterior	Projeção Atual	Diferença	Tendência Acumulada
IPCA	%	3,75	3,75	0,00	Estável (5)
PIB	%	2,50	2,50	0,00	Estável (96)
Taxa de Câmbio	R\$ / US\$	3,85	3,85	0,00	Estável (4)
Taxa Selic	%	8,00	8,00	0,00	Estável (80)
IGP-M	%	4,00	4,00	0,00	Estável (78)
Preços Administrados	%	4,00	4,00	0,00	Estável (76)
Produção Industrial	%	3,00	3,00	0,00	Estável (44)
Conta Corrente	US\$ Bilhões	-47,90	-44,25	3,65	Alta (1)
Balança Comercial	US\$ Bilhões	43,70	43,20	-0,50	Baixa (1)
Investimento Estrangeiro	US\$ Bilhões	87,42	87,42	0,00	Estável (3)
Dívida Líquida	% do PIB	60,00	59,30	-0,70	Baixa (2)
Resultado Primário	% do PIB	-0,05	-0,03	0,02	Alta (1)
Resultado Nominal	% do PIB	-5,57	-5,42	0,15	Alta (2)

* **Tendência Acumulada:** os valores entre parênteses expressam o número de semanas em que vem ocorrendo o comportamento atual (alta, baixa ou estável).

Entenda o Boletim Focus

O Boletim Focus é um relatório divulgado semanalmente pelo Banco Central do Brasil (BC ou BACEN).

Este relatório contém uma série de projeções sobre a economia brasileira coletadas junto a alguns dos principais economistas em atuação no país. Cerca de 100 (cem) analistas de mercado, representando as principais instituições financeiras do Brasil, opinam sobre a perspectiva futura de diversos indicadores de nossa economia.

O BACEN criou o Boletim Focus para poder acompanhar as impressões do mercado brasileiro sobre a inflação.

O relatório é confeccionado de segunda-feira a domingo, sendo divulgado sempre às segundas-feiras da semana seguinte à sua confecção.

Para cálculo do índice do mês foram comparados os preços coletados no período de 29 de novembro a 28 de dezembro de 2018 (referência) com os preços vigentes no período de 27 de outubro a 28 de novembro de 2018 (base).

O INPC é calculado pelo IBGE desde 1979, se refere às famílias com rendimento monetário de 01 a 05 salários mínimos, sendo o chefe assalariado, e abrange dez regiões metropolitanas do país, além dos municípios de Goiânia, Campo Grande, Rio Branco, São Luís, Aracaju e de Brasília.

2. No ano

2.1 - ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO - IPCA

O IPCA encerrou o ano de 2018 com 3,75% de variação, 0,80 p.p. acima dos 2,95% registrados em 2017. Ao longo de 2018, as taxas se distribuíram da seguinte forma:

Mês	Variação (%)		
	Mês	Trimestre	Ano
Janeiro	0,29		0,29
Fevereiro	0,32		0,61
Março	0,09	0,70	0,70
Abril	0,22		0,92
Maio	0,40		1,33
Junho	1,26	1,89	2,60
Julho	0,33		2,94
Agosto	-0,09		2,85
Setembro	0,48	0,72	3,34
Outubro	0,45		3,81
Novembro	-0,21		3,59
Dezembro	0,15	0,39	3,75

O índice de 2018 foi influenciado, especialmente, pelas despesas com produtos e serviços dos grupos **Habituação**, com alta de 4,72% e impacto de 0,74 p.p., **Transportes**, com alta de 4,19% e 0,76 p.p. e **Alimentação e Bebidas**, com alta de 4,04% e 0,99 p.p.. Juntos, estes três grupos somam 2,49 p.p., responsáveis por 66% do IPCA. A tabela a seguir mostra os resultados de todos os grupos de produtos e serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

DESPACHO

REF. Protocolo nº00287/18, de 08.01.2019

1. Ciente
2. Estávamos aguardando a confirmação do índice oficial que temos usado, IPCA para que pudéssemos trocar idéias com referência ao reajuste. Confirmado 2,75% com inflação de 2018, e como não temos condições de fazer nada a mais, a não ser repor a inflação, sugerimos que seja enviado a Câmara Municipal, Projeto de Lei para que seja procedido o reajuste, vigorando a partir de Janeiro/2019.
3. Ao Diretor Departamento Municipal de Gestão.

SMF.18.01.2019

C. Dias de Oliveira

CELSO DIAS DE OLIVEIRA

Secretário Municipal de Fazenda

DEFERIDO

21/10/2019

J. da Silva Coelho Neto

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

FORMAÇÃO :

Ao Departamento Municipal de Contabilidade e Informações Municipais,

**CÁLCULO PARA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO
E LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL
Em atendimento à Lei Complementar nº 101/2000**

PROTOCOLO:	287/19, DE 08/01/2019
REQUERENTE:	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS
	PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL
ASSUNTO:	REAJUSTE ANUAL - 3,75% (IPCA/2018) - PROJETO DE LEI 002/2019

CÁLCULO DO VALOR SOLICITADO :

TOTAL BRUTO DA FOLHA DE PAGAMENTO - DEZEMBRO/2018 R\$ 3.493.441,95

DEDUÇÕES (valores transitórios):			
Adicional de Férias	R\$ 472.381,26		
Adicional de férias comissionado	R\$ 16.930,34		
Média Hora Extra 1/3 férias	R\$ 807,65		
Média Adicional Noturno 1/3 férias	R\$ 1.875,23		
Parcela Anual (13º Slr)	R\$ 12.722,56		
Salário maternidade - 13º	R\$ 69,90		
		R\$ 504.786,94	
DEDUÇÕES (valores referente a inativos/pensões/complementações)			
Provento inativo	R\$ 62.206,60		
Vantagem incorporada	R\$ 44.725,91		
Pensão	R\$ 29.341,39		
Vantagens Incorporada Pensão	R\$ 14.800,67		
Pensão Temporária	R\$ 954,00		
Complementação de Aposentadoria	R\$ 59.847,39	R\$ 211.875,96	

SUB-TOTAL R\$ 2.776.779,05

ENCARGOS SOBRE A REMUNERAÇÃO			
Previdência empresa	20%	555.355,81	
SAT	3,5240%	97.853,69	
Total mensal			653.209,50
			R\$ 3.429.988,55

ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO			
1/12 avos do 13º salário mensal	12	231.398,25	
1/12 avos do adicional de férias	12	77.125,04	
		308.523,29	308.523,29
Previdência empresa	20%	61.704,66	
Previdência SAT	3,5240%	10.872,36	
		72.577,02	72.577,02
			381.100,31

SUB-TOTAL DA FOLHA ACRESCIDA DE ENCARGOS - DEZEMBRO/2018 R\$ 3.811.088,87

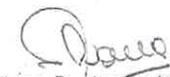
INATIVOS E PENSIONISTAS	
PROVENTOS DE INATIVOS, PENSIONISTAS e COMPLEMENTAÇÕES -DEZEMBRO/2018	R\$ 211.875,96
FUNDO DE RESERVA PREV. EMPRESA - DEZEMBRO/2018	R\$ 23.306,03
13º Salário mensal - 1/12 avos	R\$ 19.598,50
TOTAL DA FOLHA INATIVOS E PENSIONISTAS - ACRESCIDA DE ENCARGOS - DEZEMBRO/2018	R\$ 254.780,49

TOTAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS - COM ENCARGOS-dezembro/18 R\$ 4.065.869,35

VALOR DO REAJUSTE - PERCENTUAL IPCA/2018 (VALOR A ACRESCER)	3,75%	R\$ 152.470,10
(cento e cinquenta e dois mil, quatrocentos e setenta reais e dez centavos).		

TOTAL GERAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS COM ENCARGOS E REAJUSTE DE 3,75% - MENSAL R\$ 4.218.339,46
(Quatro milhões,duzentos e dezoito mil, trezentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos).

Obs.: Ainda não tivemos acesso ao percentual do SAT/RAT para 2019, portanto este cálculo está com base no percentual do exercício 2018.


 Silvana Domingos de A. Chagas
 Dir. do Departamento de Recursos Humanos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
Estado do Paraná

www.santoantonioplatina.pr.gov.br - contabilidade@santoantonioplatina.pr.gov.br

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL Nº 30/19

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA EMPENHADA	
	12/2017 a 11/2018	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	49.479.573,03	
Pessoal Ativo	46.297.342,01	
Pessoal Inativo e Pensionistas	2.793.381,01	
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (art. 18, § 1º da LRF) (II)	230.750,01	
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (exceto elemento 34)	158.100,00	
(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF)	913.412,33	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	590586,38	
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	268.228,86	
Instrução Normativa TCE/PR 56/2011	54.597,09	
Pensionistas	8.545,55	
IRRF	46.051,54	
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (III) = (I-II) (1)	48.566.160,70	
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (V) (2)	94.558.352,12	
(-)Transferências obrigatórias da união relativas a emendas individuais(v) (§ 13, art. 166 da CF)	200.000,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V) (2)	94.358.352,12	
PERCENTUAL (III / V)	51,47	
VALOR COMPROMETIDO PARA O ANO EM CURSO	338.929,10	51,83
Protocolo nº 287/2019-Projeto de Lei 002/2019-Reposição Salarial	1.829.641,20	53,77

- 1 -As despesas com pessoal foram calculadas com base no Demonstrativo de Despesa com Pessoal realizado no período de dezembro/2017 a novembro/2018, acrescido do valor comprometido para o ano em curso.
- 2 - Calculada com base na RCL do período de dezembro/2017 a novembro/18, obtido no Anexo I do RGF - TCE-PR
- 3 - O Índice de 53,77% se encontra acima do limite prudencial permitido pelos incisos I, II e III do art. 20 da LRF para gastos com pessoal, ficando a critério do Prefeito tal concessão.

Ao 28 de janeiro de 2019.


NILTON SANTOS DE LIMA
 Dir. Dep. Municipal Contabilidade e Informações Municipais



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ORÇAMENTO E PROGRAMAÇÃO

DESPACHO

1. Exmo. Senhor
José da Silva Coelho Neto
Prefeito Municipal

2. Em atenção ao Protocolo nº 287/2019, no qual solicita o cálculo da previsão orçamentário-financeira, para Reposição Salarial, de acordo com o cálculo prévio efetuado pela Divisão de Recursos Humanos, apresentamos cálculo preliminar de impacto nos gastos com pessoal no ano em curso, a partir de dados contábeis apurados com base no Demonstrativo da Despesa com Pessoal, acrescido dos valores comprometidos para o ano em curso, com índice anterior de **51,83%**:

1 - Quanto ao custo no período..... R\$ 1.829.641,20

2 - Quanto ao Índice de Gastos com Pessoal (índice provisório até esta data):
Conforme Simulação de Gastos com Pessoal, em anexo = **53,77**.

3. Cálculo efetuado com base no Demonstrativo da Despesa com Pessoal RGF anexo I (LRF, art.55, inciso I, alínea "a") Fonte TCE-PR, do período de dezembro/2017 a novembro/2018, e nas informações fornecidas pelo DRH, onde o percentual se apresenta acima do limite prudencial permitido pelos incisos I, II, III do art. 20 da LRF, para gastos com pessoal.

4. A LRF 101/2000 em seu art. 22 estabelece que:

Art.22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e nas situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

5. Ao Gabinete do Prefeito Municipal.

DMCIM, Of. 31 em 28/01/2019.

NILTON SANTOS DE LIMA

Dir. Dep. Municipal de Contabilidade e Informações Municipais.

DEFERIDO
28 10 1 2019
[Assinatura]
JOSE DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal